

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA PARAÇÃO DE EMPRESA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS E.M.E.F. SENHOR JANUÁRIO ANTÔNIO MOREIRA LOCALIDADE DE CEDRAL, E.M.E.F. RAIMUNDO SOARES DA SILVA LOCALIDADE DE POEIRÃO, E.M.E.F. DO CUJUBIM LOCALIDADE DE CUJUBIM E E.M.E.I. SANTA ANA SEDE, NO MUNICÍPIO VISEU/PA.

FINALIDADE: 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 234/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, ORIGINÁRIO DA TOMADA DE PREÇO 001/2023.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a este Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à formalização do **1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 234/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, ORIGINÁRIO DA TOMADA DE PREÇO 001/2023.**

A Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 1957/2024-GS/SEMED/PMV ao Sec. de Obras solicitando a construção de mais uma sala de aula que acarreta no aumento do valor de R\$ 80.549,13 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos) correspondentes ao acréscimo de 24,84% ao contrato inicialmente celebrado.



A referida empresa encaminhou na data de 03 de janeiro de 2025 petição manifestando aceite quanto a alteração do projeto inicial.

O Sr. Sec. de Obras Carlos Augusto Pinto Corrêa encaminhou o ofício nº 007/2025/GS/SEMOB/PMV à Sec. Mun. de Educação contendo em seu anexo o aceite da empresa, Certidões da Empresa, Justificativa Técnica, Relatório Fotográfico, Planilha Orçamentaria Aditivada, CPU'S Aditivada, Cronograma Físico-Financeiro aditivado, Encargos Sociais, BDI e Planta Baixa da sala aditivada.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 77/2025/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto ao termo aditivo já mencionado. A CPL, por sua vez, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal para elaboração de parecer jurídico quanto à legalidade da presente solicitação.

Em seu parecer, o Procurador Geral manifestou-se favoravelmente à formalização do termo, conforma a seguir: *"Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria"*.

A CPL encaminhou o memorando nº 004/2025/CPL ao setor contábil solicitando informação acerca da existência de recursos orçamentários do exercício 2025 para a cobertura do 1º termo aditivo de valor. Em resposta ao solicitado, a Contabilidade encaminhou o memorando nº 028/2025 – contabilidade.

Consta declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do 1º termo aditivo de valor ao contrato.

Finalmente, vieram os autos para apreciação e manifestação desta Controladoria.

É o relatório!

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício



ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

No que diz respeito ao acréscimo de valor ao contrato, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

Ademais, o acréscimo solicitado encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93, pois como já mencionado, houve a necessidade de se acrescentar ao projeto originário o já descrito acima, justificando o acréscimo de valor ao contrato mencionado haja vista a necessidade apresentada.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 234/2023/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, ORIGINÁRIO DA TOMADA DE PREÇO 001/2023** desde que observadas às recomendações mencionadas no presente parecer e em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos



Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará –
TCM/PA.

Viseu-PA, 20 de janeiro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025